

Ilustríssima Senhora Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação



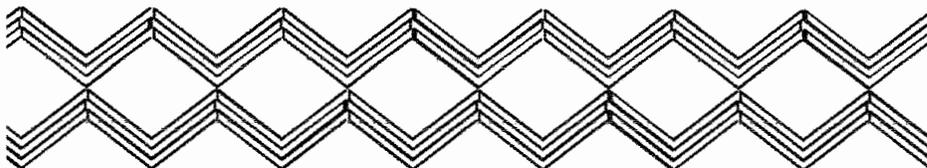
## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 – SEUMA /CPL

Licitação do Tipo Técnica e Preço

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, CUJO FINANCIAMENTO OCORRERÁ JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF).**

A pessoa jurídica de direito privado, **MAESTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ: 08.638.883/0001-71, com sede e matriz na Av. Santos Dumont, 5753. Complexo São Mateus. Torre Office, sala 108. Bairro Papicu, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, neste ato representada pela Sra. Maria Eldeny Rodrigues da Silva, seu representante legal, infra-assinado, VEM, com o devido respeito, apresentar recurso em face das notas técnicas apresentadas às empresas CONSPLAN Consultoria e Planejamento LTDA, MRS Estudos Ambientais LTDA e STCP Engenharia de Projetos LTDA.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitação, o julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

## DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Presidente desta comissão de Licitação, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

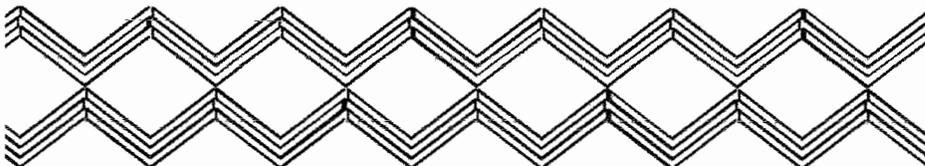
## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis se inicia a partir da publicação da decisão administrativa.

Na contagem desse prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, nos moldes do que preconiza o art. 110 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

*"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos

## 1- DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO



### FATO 1

#### A- Empresa: MRS Estudos Ambientais LTDA

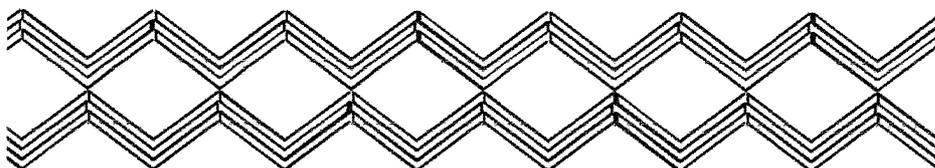
A empresa MRS Estudos Ambientais LTDA não cumpre plenamente os requisitos do edital relativos a apresentação da equipe técnica além de desobedecer condições impostas por aquele quando da sua apresentação da proposta técnica e currículos, como destaca-se a seguir:

Para a apresentação do **Piano de Trabalho e Metodologia** o edital em sua folha 13, limita o quantitativo de páginas, indicando aos licitantes as quantidades máximas que poderiam apresentar: 40 páginas para esse tomo. A licitante em questão não atende a regra imposta e ultrapassa a quantidade de 05 páginas.

Essa limitação de páginas, também é imposta pelo edital quando da apresentação dos currículos da equipe técnica. Na página 27 do edital temos:

*"Os currículos de cada componente da Equipe Principal deverão ser formatado de acordo com o ANEXO VII, **não deverá estender-se além de 05 (cinco) páginas**. Nele deve ser apresentada tão somente a experiência do profissional, em atividades correlatas à função para ele prevista nesta Licitação". (Grifo nosso).*

Assim, o instrumento convocatório mais uma vez limita a um quantitativo e o licitante MRS Estudos Ambientais LTDA não obedece. Dos cinco profissionais apresentados, dois ultrapassaram a quantidade de páginas: Coordenador Geral e Coordenação Pedagógico. Este último cabe destacar que além de não obedecer a quantidade de páginas não se seguiu o modelo de currículo imposto pelo edital. E não se trata de descumprimento de um mero formalismo excessivo. Aqui o que está em questão é o princípio da isonomia. A empresa ao desobedecer ao edital rompe com o princípio da igualdade com os demais concorrentes, utilizando um maior número de páginas para comprovar a qualificação dos profissionais indicados.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos



A seguir apresenta-se outros não cumprimentos as regras deste certame.

### Coordenadora Pedagógica - Maria Arlete Rosa

A licitante MRS Estudos Ambientais LTDA apresenta como Coordenadora Pedagógica para o projeto a sra. Maria Arlete Rosa, todavia além de não ser apresentado nenhum atestado ou declaração técnica que comprove atuação da profissional em projetos/programas similares, após análise dos documentos constata-se que há diferenças nas assinaturas indicadas pertencer a senhora Maria Arlete Rosa. No documento denominado: "termo de posse" constante na página 1442 e 1443 do processo do certame a assinatura contida neste é completamente diferente da apresentada no documento "Compromisso de Participação"; apresentado na página 1444.

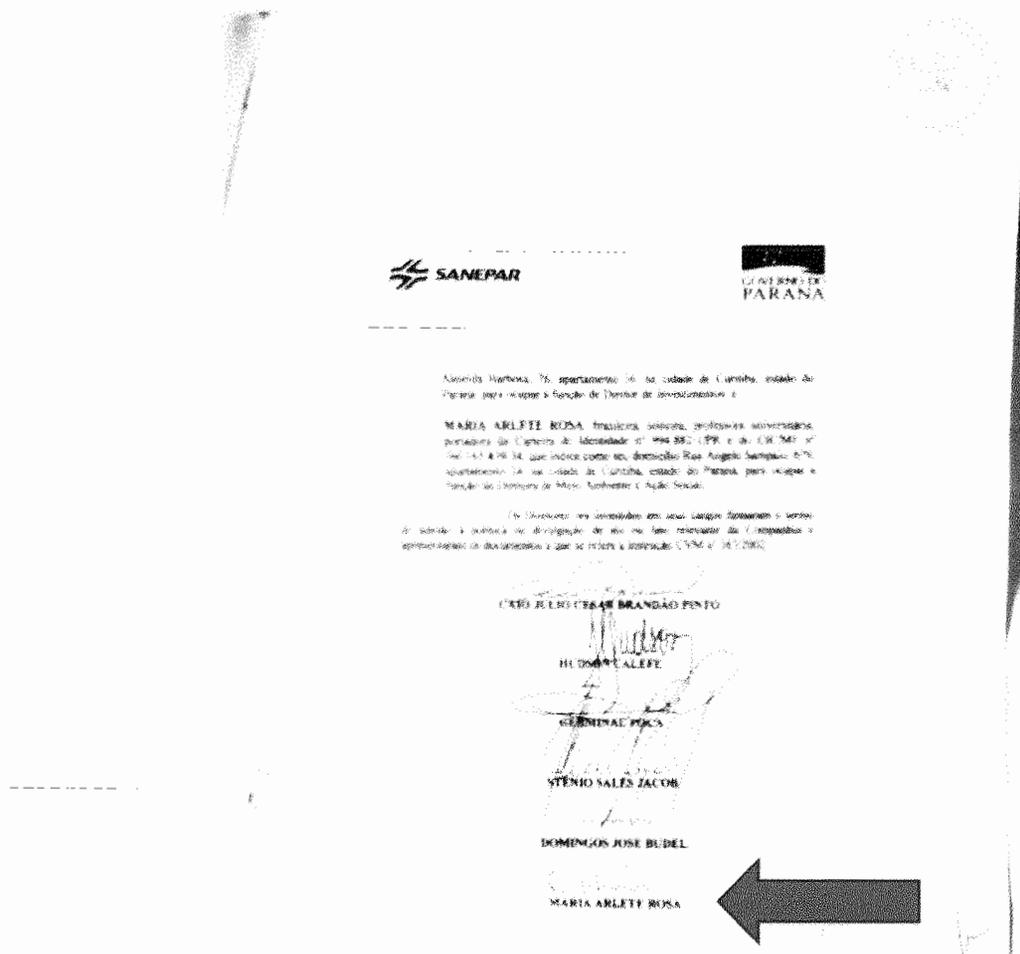
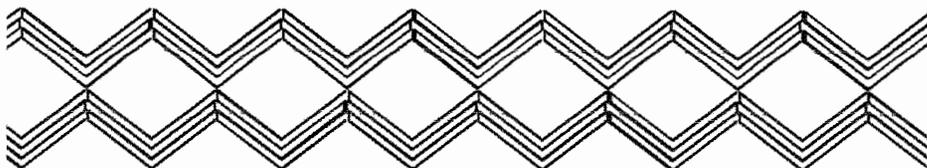


Imagem: Reprodução da página 1443 do processo em epígrafe.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos



CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 - SEUMA/CPL  
PROCESSO Nº P077431/2019  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL



ANEXO VI - COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO

Sobral, CE, 15 de agosto de 2019.

A  
Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Sobral  
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019

Prezados Senhores,

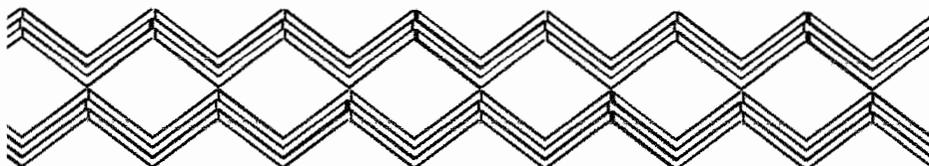
Pelo presente autorizo a incluir meu nome para compor a Equipe Técnica, conforme os termos da Lei, e comprometo-me a participar dos serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL, CUJO FINANCIAMENTO OCORRERÁ JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF)**, como Coordenadora Pedagógica, nos termos do Edital em referência.

Atenciosamente,

*Maria Arlete*  
MARIA ARLETE ROSA  
360.165.439.34



Imagem: Reprodução da página 1444 do processo em epígrafe.



MAESTRIA  
comunicação e eventos

## Especialista Ambiental 1 e Especialista Ambiental 2 – Jana Alexandra Oliveira da Silva e Virgínia Litwinczik

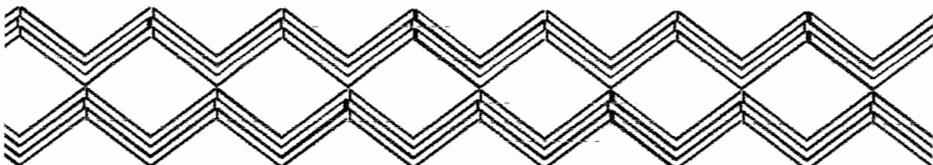
Inicialmente cabe destacar o texto trazido pelo edital nas páginas 14 e 15 sobre o perfil da equipe técnica. Aqui vamos nos limitar a apresentar o referente a equipe de Especialistas Ambiental:

01 (um) Especialista Ambiental 1	Profissional de nível superior na área ambiental, com pós-graduação, com experiência profissional igual ou superior a 03 (três) anos, que será qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo, demonstrando capacidade e experiência para executar os projetos na área ambiental.  As certidões / atestados deverão comprovar experiências em serviços similares.
01 (um) Especialista Ambiental 2	Profissional de nível superior na área ambiental, com pós-graduação, com experiência profissional igual ou superior a 03 (três) anos, que será qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo, demonstrando capacidade e experiência para executar os projetos na área ambiental.  As certidões / atestados deverão comprovar experiências em serviços similares.

Imagem: Reprodução da página 15 do edital do certame, grifo nosso.

Ora, após apreciação do texto, conclui-se que o Edital e o Termo de Referência estabeleceram um **perfil mínimo** dos profissionais que deveriam ser indicados.

E percebe-se assim um novo descumprimento aos requisitos do edital pela empresa MRS Estudos Ambientais LTDA. Na passagem apresentada anteriormente do edital é bem clara a exigência que os profissionais a ser indicados para desempenhar a **função de Especialista Ambiental 1 e Especialista Ambiental 2** devem ter "nível superior na área ambiental", além de pós-graduação. Todavia, as profissionais Jana Alexandra Oliveira da Silva e Virgínia Litwinczik indicadas pela empresa MRS Estudos Ambientais LTDA **possuem graduação em Ciências Sociais** ramo da Ciências que estuda os aspectos da vida social de indivíduos e grupos humanos e não pertence a área ambiental como o instrumento convocatório exige.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos



## FATO 2

### A- Empresa: STCP Engenharia de Projetos LTDA

A licitante STCP Engenharia de Projetos LTDA assim como a empresa MRS Estudos Ambientais LTDA não cumpre os requisitos impostos pelo edital ao indicar um profissional para cumprir o cargo de **Especialista Ambiental**, sem este ter a **formação necessária e exigida**. Assim vejamos:

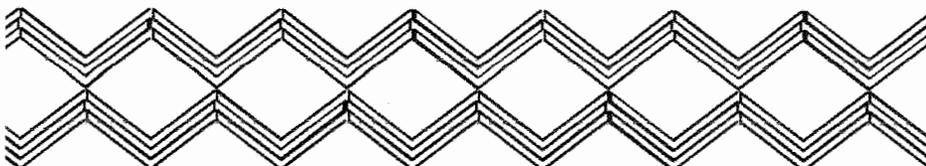
O profissional indicado como **Especialista Ambiental 2**, a senhora Renata Cristine da Silva Gonçalves, não tem nível superior na área ambiental, conforme reza o edital em sua página 15. A profissional em questão **tem graduação em Ciências Econômica**, área diversa e distinta da área ambiental, como podemos observar o diploma apresentado na página 1862 do processo.

## FATO 3

### A- Empresa: CONSPLAN Consultoria e Planejamento LTDA

No edital, no item que descreve o perfil dos profissionais que comporão a equipe há além da exigência da formação educacional o tempo mínimo que o profissional deve comprovar relativas a experiências similares, através de atestados. Assim, entende-se que para cumprir aos requisitos constantes no edital do perfil mínimo requerido deve de atender ao descrito na passagem das páginas 14 e 15, bem como os requisitos para a pontuação máxima, página 23 do instrumento convocatório. O qual consta a pontuação de 2,5 pontos por atestado apresentado, tendo o profissional todavia que comprovar o tempo mínimo exigido quando do requerimento do perfil mínimo.

Ao analisar os atestados apresentados para a comprovação profissional da senhora Antônia Luciana Soares Pedrosa Almeida e da sra. Maila Luiza Batista Eulálio, ambas indicadas para o cargo de Especialista Ambiental constatasse que o tempo comprovado **é inferior ao mínimo exigido pelo edital, ou seja, é inferior a 03 anos**.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos



## FUNDAMENTO JURÍDICO

A licitação Técnica e Preço é o tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica. E como em qualquer outra modalidade deve obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital para o julgamento das propostas e atribuição das notas técnicas de maneira isonômica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

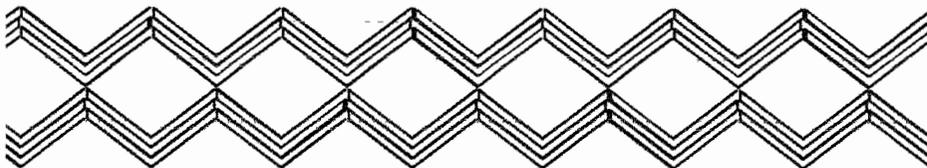
Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

E assim, serão classificadas e avaliadas as propostas técnicas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório, mediante ponderação da nota e peso atribuídos a cada um dos fatores estabelecidos.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal;



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos

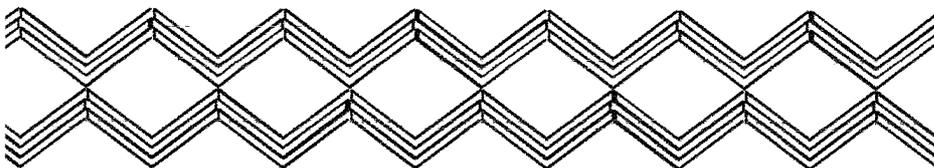




Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, e nem mesmos os licitantes interessados, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos





## DO PEDIDO

Desta feita, roga-se que seja reconsiderada as notas técnicas atribuídas as empresas: CONSPLAN Consultoria e Planejamento LTDA, MRS Estudos Ambientais LTDA e STCP Engenharia de Projetos LTDA, haja vista o descumprimento de requisitos do edital com a não apresentação de documentos necessários a comprovação do perfil mínimo da equipe técnica exigida para atribuição de nota técnica e a manutenção da isonomia no processo uma vez que outras empresas a exemplo da Maestria Comunicação e Eventos cumpri plenamente aos requisitos estabelecidos.

Ante o exposto e amparada nas razões recursais acima expendidas, requer que o presente recurso seja conhecido, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito requer o seu provimento para o fim de:

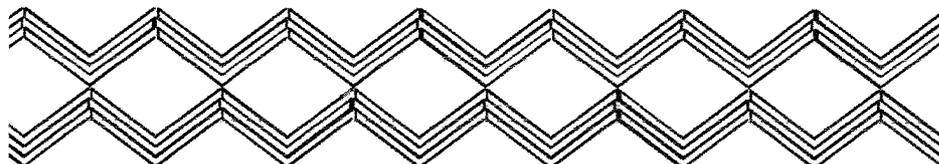
- A não pontuação da empresa MRS Estudos Ambientais LTDA referentes aos itens que 4.4 e 4.5 que se referem a pontuação atribuída aos Especialistas Ambiental 1 e 2, por não comprovarem que estes possuem nível superior na área ambiental, conforme reza do edital;
- A não pontuação da empresa STCP Engenharia de Projetos LTDA referente ao item 4.5 que se refere a pontuação atribuída ao Especialista Ambiental 2, por esta empresa também não comprovar que o profissional indicado possui nível superior na área ambiental;
- A não pontuação da empresa CONSPLAN Consultoria e Planejamento LTDA referentes aos itens que 4.4 e 4.5 que se referem a pontuação atribuída aos Especialistas Ambiental 1 e 2, por não comprovarem o tempo mínimo de 03 (três) anos de cada profissional indicado.

Caso V.Sa. não reforme a decisão prolatada anteriormente, pugna-se que os presentes autos subam à autoridade competente, para superior decisão.

É o que requer.

Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

  
**Maria Eldeny Rodrigues da Silva**  
**Diretora**  
**Maestria Comunicação e Eventos EIRELI EPP**



**MAESTRIA**  
comunicação e eventos

